

# O GERENCIAMENTO PROCESSUAL COMO TÉCNICA COOPERATIVA DE ESTÍMULO AOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS MODELOS INGLÊS, ESTADUNIDENSE E BRASILEIRO

Case management as a collaborative technique to encourage alternative dispute resolution: a comparative study between English, American and Brazilian models

Revista de Processo | vol. 319/2021 | p. 427 - 458 | Set / 2021

DTR\2021\10197

## Marcelo Veiga Franco

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Visiting Scholar na Universidade de Wisconsin/EUA. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade Milton Campos. Diretor Científico do Instituto de Direito Processual (IDPro). Procurador do Município de Belo Horizonte/MG. Advogado. veigafranco@hotmail.com

**Área do Direito:** Civil; Processual

**Resumo:** O gerenciamento de casos (case management) consiste em técnica processual amplamente difundida nos sistemas jurídicos da Inglaterra e dos Estados Unidos da América. Uma de suas finalidades é incentivar que as partes, mediante atuação colaborativa com o juiz, obtenham a resolução de seus conflitos por meio do emprego de métodos autocompositivos. No Brasil, visualiza-se a existência de um microsistema jurídico de incentivo normativo ao emprego dos meios adequados de solução de conflitos. O Código de Processo Civil, ao consagrar o princípio da cooperação processual e o estímulo estatal à solução consensual dos conflitos como normas fundamentais do processo civil, avança ao estabelecer que o juiz e as partes devem colaborar para a obtenção de uma decisão de mérito justa, tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. Nesse sentido, o presente artigo propõe analisar o gerenciamento processual como técnica de incentivo aos meios autônomos de solução de disputas, a partir de estudo comparativo entre os modelos inglês, estadunidense e brasileiro.

**Palavras-chave:** Gerenciamento processual – Métodos consensuais de solução de conflitos

**Abstract:** Case management is a widespread technique in the legal systems of England and the United States of America. One of its purposes is to encourage parties, in collaboration with the judge, to obtain a consensual dispute resolution. In Brazil, the existence of a legal microsystem that encourages the use of alternative dispute resolution can be seen. The Code of Civil Procedure, by enshrining the principle of procedural cooperation and the State's stimulus to the consensual dispute resolution as fundamental norms of civil procedure, advances by establishing that the judge and the parties must collaborate to obtain a fair, timely, adequate, efficient and effective decision. In this sense, this article analyzes case management as a technique to encourage alternative dispute resolution, based on a comparative study between the English, American and Brazilian models.

**Keywords:** Case management – Alternative dispute resolution

**Para citar este artigo:** Franco, Marcelo Veiga. O gerenciamento processual como técnica cooperativa de estímulo aos meios consensuais de solução de conflitos: estudo comparativo entre os modelos inglês, estadunidense e brasileiro. *Revista de Processo*. vol. 319. ano 46. p. 427-458. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021. **Disponível em:** inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

## Sumário:

1. Introdução - 2. O conceito de gerenciamento processual e sua necessária compatibilidade com o princípio da cooperação processual - 3. O exemplo do sistema processual da Inglaterra: a reformulação do gerenciamento judicial de casos (*judicial case management*) após as *Woolf Reforms* e *Jackson Reforms* - 4. O exemplo do sistema processual dos Estados Unidos da América: a transformação do papel dos advogados e dos juizes em prol da adoção dos métodos consensuais de solução de disputas - 5. O exemplo do sistema processual brasileiro: o incentivo normativo ao emprego dos meios consensuais de solução de conflitos - 6. Considerações finais - 7. Referências bibliográficas

## 1. Introdução

O emprego de técnicas de flexibilização do formalismo típico dos processos judiciais é uma tendência atualmente verificada em vários países ocidentais. Comumente, a previsão de mecanismos de atenuação do rigorismo procedimental visa a ampliar as possibilidades de gestão processual, a fim de que o procedimento se adeque às necessidades do direito material em discussão.

Todavia, os instrumentos de gestão processual não se limitam às ferramentas legais de adaptação técnica do procedimento judicial às particularidades da causa. Modernamente, a abrangência do gerenciamento judicial de casos alcança também a eleição do próprio método que se apresente como o mais adequado para a solução do conflito.

Nesses termos, o presente artigo tem como objetivo examinar, a partir de estudo comparativo, algumas características dos modelos jurídicos inglês, estadunidense e brasileiro que propiciam a prática de uma gestão processual flexível na busca pelo método mais apropriado para dirimir contendas. Ao final, pretende-se analisar de que maneira o *judicial case management* contribui para a difusão e adoção dos meios consensuais de solução de disputas, de modo a motivar a necessidade de transformação do papel dos sujeitos processuais – partes, advogados e juízes – que atuam na resolução de litígios.

## 2. O conceito de gerenciamento processual e sua necessária compatibilidade com o princípio da cooperação processual

Antes de adentrar no estudo comparativo, faz-se necessário compreender as bases do conceito de gerenciamento processual, o qual é utilizado neste artigo como sinônimo de gerenciamento judicial de casos, gestão processual, *case management* ou *judicial case management*. Para tanto, é prudente que se busque auxílio em doutrina especializada.

Paulo Eduardo Alves da Silva explica que o gerenciamento judicial de casos consubstancia o “planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos”.<sup>1</sup>

Por sua vez, Gláucio Maciel Gonçalves e Thiago de Souza Brito entendem que o *judicial case management* envolve o “planejamento, elaboração e depuração das técnicas responsáveis pela otimização e racionalização dos instrumentos processuais mais eficazes para a resolução das controvérsias”, e tem como “pressuposto a potencialização dos recursos disponíveis, de tal modo que se aproveite o sistema em funcionamento, com vistas a reduzir a demora na prestação jurisdicional”.<sup>2</sup>

No entanto, além dos aspectos atinentes à própria organização, estruturação e planejamento das técnicas processuais que visam à racionalização e otimização dos recursos judiciais, atualmente se visualiza a preocupação em se compatibilizar a noção de gestão processual com o princípio da cooperação processual.

Nesse cenário, Érico Andrade afirma que a “gestão processual” (ou o “gerenciamento do processo”) ocorre quando

“[...] o juiz assume o papel de ‘gestor’ do processo, para organizar e conduzir a marcha processual, em sede de procedimento flexível ou adaptável segundo a complexidade do caso concreto, o que pode permitir distribuição mais adequada dos recursos judiciais entre todos os processos em curso, na busca de atuação mais efetiva da duração razoável do processo.”

O autor destaca ainda que, a esse “cenário de gestão processual flexível”, é indispensável que se agregue a “perspectiva da colaboração”, uma vez que “a atividade de gestão processual pelo juiz não deve ser realizada em confronto com as partes, de forma unilateral, mas sim de forma colaborativa entre partes e juiz”.<sup>3</sup>

Assim sendo, na visão contemporânea de *judicial case management*, o magistrado assume a tarefa de gerir o processo judicial em regime de colaboração com as partes e seus advogados, cujo objetivo é distribuir a prestação jurisdicional de forma mais eficiente, mais planejada, menos morosa e com menor custo. Nessa perspectiva, todos os sujeitos processuais atuam como cogestores da condução do procedimento judicial e do processo de construção compartilhada da solução mais apropriada do caso concreto. Forma-se uma “comunidade de trabalho” (*Arbeitsgemeinschaft*) entre o juiz, advogados e partes,<sup>4</sup> por meio da qual se opera um permanente diálogo construtivo e horizontalizado entre os sujeitos processuais.<sup>5</sup>

A ideia é que não há apenas um único e “solipsista”<sup>6</sup> centro de gestão processual (“unicentrismo processual”). Diferentemente, vigora a concepção de que existem, no mesmo procedimento judicial, vários centros de gestão processual (“policentrismo processual”)<sup>7</sup> que participam de forma integrada do processo de resolução adequada da controvérsia (“coparticipação” ou “comparticipação”).<sup>8</sup> Nessa ótica, partes, advogados e juiz – sem exceção – convertem-se em sujeitos participantes do contraditório.<sup>9</sup>

O modelo de processo baseado na cooperação entre os sujeitos processuais implica uma alteração de perspectiva quanto à divisão de trabalho entre juiz, advogados e partes,<sup>10</sup> em prol da consagração de um ambiente de diálogo paritário e de compartilhamento de responsabilidades e tarefas.<sup>11</sup> Nem as partes possuem a primazia na condução do processo e nem o juiz está em posição autoritária, tendo em vista que se busca alcançar uma “união de esforços” destinada à obtenção da “justa solução do conflito em tempo razoável”.<sup>12</sup>

Cabe ao juiz, advogados e partes colaborar na condução do procedimento judicial para que se alcance a solução mais adequada da disputa. Para tanto, a legislação atribui ao magistrado o cumprimento de deveres processuais (v.g., esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio),<sup>13</sup> além de impor às partes e advogados uma atuação processual pautada no fundamento deontológico de eticidade e boa-fé processuais.<sup>14</sup>

Firmadas essas premissas conceituais, é cabível conceber que o gerenciamento judicial de casos pode se expressar de diversas maneiras, tais como:

- a) na preparação, na estruturação e na organização eficiente de unidades judiciárias, por meio da adoção de técnicas diferenciadas de gestão de passivos judiciais e de triagem de demandas, de controle do fluxo de rotinas internas das secretarias judiciárias e de divisão de trabalho entre os serventuários e o juiz;<sup>15</sup>
- b) na instituição e na profissionalização de funções de apoio ao magistrado na consecução de atividades não jurisdicionais e na realização de atos processuais ordinários, a fim de reduzir os “tempos mortos” dos processos judiciais,<sup>16</sup> liberar o juiz de atribuições burocráticas e permitir que ele se concentre na análise do mérito das causas – é o que já ocorre, por exemplo, em países como Espanha, onde a antiga “secretaria judicial” foi substituída pelo chamado “escritório judicial” (*oficina judicial*); Alemanha, onde houve a criação de funções de administração judicial (*Rechtspfleger*);<sup>17</sup> e nos Estados Unidos da América (EUA), onde, além da criação da função do administrador judicial (*court administrator*),<sup>18</sup> verifica-se a existência de assessores judiciais (*clerks*) que exercem atribuições de desenvolvimento e implementação de planos estratégicos para o alcance de objetivos institucionais dos tribunais;<sup>19</sup>
- c) na utilização de técnicas de planejamento e gerenciamento da tramitação, do custo e do tempo dos processos judiciais – o que já vem sendo realizado há décadas nos EUA por meio da profissionalização dos métodos de gestão do fluxo de processos judiciais (*caseload management*);<sup>20</sup>
- d) no emprego de métodos institucionalizados de gestão e de aproveitamento dos recursos humanos, materiais e tecnológicos já existentes nos órgãos judiciários;
- e) na flexibilização do procedimento judicial a fim de adequá-lo à complexidade do conflito e às necessidades do caso concreto, com vistas a assegurar que cada causa receba um tratamento particularizado que seja capaz de fornecer a solução mais adequada ao imbróglio;
- f) na possibilidade de escolha de procedimentos específicos de condução de processos judiciais (chamados de “circuitos processuais”), com vistas a uma melhor adequação do rito à natureza do direito material em discussão, assim como para autorizar mudanças e readequação do procedimento caso se perceba que o rito escolhido não foi o mais adequado (previsão de “pontes de passagem” de um circuito processual para outro);<sup>21</sup>
- g) na previsão de instrumentos jurídicos de direção e de condução compartilhada do procedimento entre as partes, advogados e juiz, a partir de uma concepção cooperativa de processo – conforme se verá, o Código de Processo Civil (CPC (LGL\2015\1656)) brasileiro adota essa ideia, ao prever, entre outras disposições, a cláusula geral de atipicidade dos negócios jurídicos processuais (artigo 190), o calendário processual (artigo 191) e o saneamento e a organização do processo de modo compartilhado entre as partes e o juiz (artigo 357); e
- h) na ampliação da utilização nos órgãos judiciários de métodos consensuais de solução de controvérsias, bem como de técnicas de prevenção e de desjudicialização de conflitos.

Para os fins deste artigo, o exame da flexibilidade da gestão processual limitar-se-á a um dos seus objetivos, qual seja, o estímulo promovido pelo *judicial case management* à adoção de métodos consensuais de solução de conflitos, passando-se para tanto ao estudo de manifestações no direito comparado.

### 3. O exemplo do sistema processual da Inglaterra: a reformulação do gerenciamento judicial de casos (*judicial case management*) após as *Woolf Reforms* e *Jackson Reforms*

A idealização do *judicial case management* como técnica de incentivo aos *alternative dispute resolution* é particularmente difundida no Reino Unido, sobretudo na Inglaterra e no País de Gales. O gerenciamento judicial do processo – e da fase pré-processual – foi, sem dúvidas, uma das maiores preocupações das reformas processuais ocorridas no sistema jurídico britânico a partir da década de 1990, comumente conhecidas como *Woolf Reforms* e *Jackson Reforms*.<sup>22</sup>

De maneira geral, as modificações promovidas pelas *Woolf Reforms* pretenderam uma transformação da cultura jurídica inglesa então pautada na litigiosidade, por meio da transição de um estilo antagonista (*antagonistic style*) para uma ética processual mais cooperativa (*more co-operative ethos*) e conciliatória (*conciliatory*).<sup>23</sup>

Uma das finalidades era que a cultura da litigância (*litigation culture*) sofresse mudanças radicais direcionadas a substituir o tradicional modelo adversarial por um sistema colaborativo de gerenciamento de litígios,<sup>24</sup> na busca pela implantação de uma cultura de autocomposição (*culture of settlement*).<sup>25</sup> A partir da superação da tradição do excessivo “adversarialismo” (*excessive adversarialness*)<sup>26</sup> e da transformação da cultura adversarial (*transformation of the adversary culture*), entendia-se que era possível a materialização de um processo mais colaborativo (*colaborative*) e com menor grau de competitividade (*competitiveness*).<sup>27</sup>

Pode-se afirmar que as *Woolf Reforms*, ocorridas no final do século XX, consistem na mais importante reestruturação do sistema jurídico-processual civil inglês. Elas foram idealizadas pelo Lord Harry Woolf, após convocação do Lord Chancellor no dia 28 de março de 1994, e estão registradas em dois relatórios: o Relatório Interino (*Interim Report*), entregue em junho de 1995,<sup>28</sup> e o Relatório Final (*Final Report*), disponibilizado em julho de 1996.<sup>29</sup> As proposições

formuladas nesses relatórios foram consolidadas na lei intitulada de *Civil Procedure Rules – CPR*, publicada no ano de 1998.

O escopo principal das reformas, nos moldes solicitados pelo *Lord Chancellor*, era a proposição de alterações substanciais nas normas e nos procedimentos cíveis dos tribunais da Inglaterra e do País de Gales. O objetivo geral era o aperfeiçoamento do acesso à justiça por meio da redução das desigualdades, dos custos, da morosidade e da complexidade da litigância civil, assim como do melhoramento da certeza e da previsibilidade dos prazos e dos custos da litigância.<sup>30</sup>

Os pilares das *Woolf Reforms* podem ser assim descritos:

- a) o aperfeiçoamento do acesso à justiça e a redução dos custos da litigância (*to improve access to justice and reduce the cost of litigation*);
- b) a redução da complexidade das regras e a modernização da terminologia (*to reduce the complexity of the rules and modernise terminology*); e
- c) a remoção de distinções desnecessárias entre a prática e o procedimento (*to remove unnecessary distinctions of practice and procedure*).<sup>31</sup>

Um dos propósitos das *Woolf Reforms* era o de instituir uma alteração de cultura jurídica de tratamento de resolução de conflitos, por meio da qual as pessoas seriam encorajadas a provocar a jurisdição estatal e a utilizar os procedimentos nos tribunais apenas como se fosse um último recurso (*last resort*). A ideia era que a judicialização da controvérsia ocorresse apenas depois de terem sido esgotados os outros meios disponíveis e mais apropriados de solução de disputas, de natureza preventiva, consensual e extrajudicial.<sup>32</sup>

Nesse contexto, o novo panorama jurídico-processual engendrado pelas *Woolf Reforms* possuía as seguintes características:

- a) a litigância será evitada sempre que for possível (*litigation will be avoided wherever possible*);
- b) a litigância será menos adversarial e mais cooperativa (*litigation will be less adversarial and more co-operative*);
- c) a litigância será menos complexa (*litigation will be less complex*);
- d) os prazos da litigância serão mais curtos e certos (*the timescale of litigation will be shorter and more certain*);
- e) os custos da litigância serão mais acessíveis, mais previsíveis e mais proporcionais ao valor e à complexidade dos casos individuais (*the cost of litigation will be more affordable, more predictable, and more proportionate to the value and complexity of individual cases*);
- f) as partes com recursos financeiros limitados terão condições de participar da litigância com maiores igualdades de condições (*parties of limited financial means will be able to conduct litigation on a more equal footing*);
- g) haverá um claro alinhamento acerca da responsabilidade judicial e administrativa no sistema da justiça civil (*there will be clear lines of judicial and administrative responsibility for the civil justice system*);
- h) a estrutura dos tribunais e o desenvolvimento dos juízes serão designados para atender às necessidades dos litigantes (*the structure of the courts and the deployment of judges will be designed to meet the needs of litigants*);
- i) os juízes serão treinados de forma efetiva a ponto de possibilitá-los o gerenciamento da litigância de acordo com as novas regras e protocolos (*judges will be deployed effectively so that they can manage litigation in accordance with the new rules and protocols*);
- j) o sistema de justiça civil estará atento às necessidades dos litigantes (*the civil justice system will be responsive to the needs of litigants*).<sup>33</sup>

*Lord Harry Woolf* ressalta ainda que as mudanças sugeridas visavam a ampliar e a aprimorar a garantia do acesso à justiça, a fim de que a resposta judicial fosse concomitantemente precisa (*just*); justa (*fair*); proporcional (*proportionate*) aos custos, procedimentos e à natureza das questões envolvidas; razoavelmente célere (*reasonable speed*); compreensível (*understandable*) aos usuários; responsiva às necessidades (*responsive to the needs*) dos usuários; capaz de gerar certeza e previsibilidade (*certainty*); e efetiva (*effective*), considerando uma organização adequada dos recursos disponíveis.<sup>34</sup>

Para a consecução dos seus escopos, as *Woolf Reforms* implantaram mudanças profundas no sistema de justiça civil inglês, englobando aspectos como: a) a criação de “circuitos processuais” (*tracks*); b) o incentivo ao emprego dos meios adequados de solução de conflitos (*alternative dispute resolution*);<sup>35</sup> c) o estímulo à utilização de mecanismos de prevenção e antecipação da resolução da controvérsia antes da sua judicialização (*pre-litigation resolution*); d) a institucionalização de técnicas de gerenciamento judicial de casos (*judicial case management*); e) o reforço da fase de atividades pré-processuais (*pre-action phase*) de divulgação de documentos (*disclosure of documents*), de preparação de evidências fáticas pelas partes (*party preparation of factual evidence*) e de produção de provas em audiências preliminares (*evidence at pre-trial hearings*).<sup>36</sup>

No que importa aos objetivos deste trabalho, cumpre examinar de que maneira o sistema processual civil inglês, após as *Woolf Reforms*, criou também modalidades de adequação das ferramentas de solução dos conflitos, particularmente por meio do gerenciamento judicial de casos (*judicial case management*).

Conforme salienta Neil Andrews, as *Woolf Reforms*, ao outorgarem amplos poderes de gerenciamento do desenvolvimento de causas cíveis aos juízes, ocasionaram uma alteração fundamental no sistema processual inglês.<sup>37</sup> De acordo com Lord Harry Woolf, o gerenciamento de casos (*case management*) é uma questão crucial para a efetiva implantação das reformas propostas à legislação processual civil inglesa. Por intermédio dele, outorga-se ao juiz a prerrogativa de alocação das demandas em diferentes “circuitos processuais” (*tracks*), em consonância com as peculiaridades dos casos concretos.

Com isso, torna-se possível oferecer às partes a forma apropriada de resolução da disputa, não apenas por meio do estímulo à autocomposição em uma fase antecipada da instauração do litígio, como também considerando a criação de ferramentas assecuratórias da razoável duração do processo, nas hipóteses em que o julgamento adjudicatório é inevitável.<sup>38</sup>

Érico Andrade explica que os “circuitos processuais” retratam a possibilidade de flexibilização do procedimento a fim de adequá-lo à natureza do direito material em discussão. Os *tracks* são ritos específicos de condução de processos judiciais, os quais são escolhidos após a judicialização da controvérsia considerando as necessidades da causa,<sup>39</sup> e, com isso, possibilitam que diferentes casos sejam tratados de forma também diversa.<sup>40</sup>

Na Inglaterra, as *Woolf Reforms* culminaram na criação de três circuitos processuais, denominados de *small claims track*, *fast track* e *multi-track*. Eles são definidos pelo juiz, com a colaboração das partes, por ocasião da realização de audiências de gerenciamento do caso (*management conferences*). Os critérios adotados para a escolha do rito são, basicamente, a complexidade da causa e o valor econômico envolvido no litígio.

A *small claims track* é o procedimento mais adequado para casos de baixa complexidade e de valor econômico reduzido, assim como que estejam inseridos na competência de juízes próprios para lidar com “pequenas causas” (*small claims jurisdiction*).

Já a *fast track* retrata o rito apropriado para o tratamento de casos de valor baixo e simples, mas que não se enquadram nos limites da competência dos juízes de “pequenas causas” (*small claims*). A finalidade da *fast track* é proporcionar um procedimento rápido, simplificado, com custos fixos e com limites à produção probatória – sobretudo no que se refere ao *discovery* e à produção da prova oral.

Por seu turno, o *multi-track* visa a abranger uma ampla gama de litígios que reclamam a adoção de variados métodos de gerenciamento judicial. Com isso, o *multi-track* é utilizado em uma grande quantidade de casos que possuem um nível elevado de complexidade, importância, valor financeiro em discussão ou significativo interesse público. Ele também é recomendável para as causas que demandam uma atuação gerencial mais completa, inclusive com a condução do procedimento por grupos de magistrados.<sup>41</sup>

A escolha dos ritos (*tracks*) pelo juiz, em cooperação com as partes, é concebida como uma atribuição relevante dentro da esfera do gerenciamento da causa. É por esse motivo que, na visão de Lord Harry Woolf, o gerenciamento judicial de casos é um mecanismo importante para fornecer às partes os meios apropriados para a solução de suas disputas, auxiliando-as a alcançar situações consensuais em tempo razoável. Ademais, o *case management* tem aptidão para estabelecer uma “igualdade de armas” (*equality of arms*) entre litigantes que possuem condições financeiras discrepantes.

Nessa seara, o *case management* consubstancia um instrumento capaz de facilitar e encorajar a autocomposição entre as partes, por meio da determinação prévia pelo juiz das questões controvertidas, da estipulação de prazos exíguos para a prática de atos processuais e do estímulo à negociação imediata considerando as ofertas dos demandantes.<sup>42</sup>

Segundo Lord Harry Woolf, os elementos essenciais do *case management* incluem, entre outros, o estímulo ao emprego dos *alternative dispute resolution*; a assistência judicial para que as partes alcancem a autocomposição ou ao menos a concordância em relação a algumas das questões controvertidas; a identificação antecipada dos pontos passíveis de negociação e de possível consenso; e a alocação do caso no circuito processual que lhe pareça o mais adequado.<sup>43</sup>

Em suma, o *case management* idealizado no âmbito das *Woolf Reforms* possui os seguintes objetivos específicos:

- a) a obtenção de uma autocomposição antecipada (*early settlement*), nos casos em que isso seja possível;
- b) o direcionamento de casos para métodos adequados de resolução de disputas (*alternative methods for the resolution of the dispute*), quando isso se mostre provavelmente mais benéfico e adequado;
- c) o encorajamento a uma postura de cooperação entre as partes (*spirit of co-operation between the parties*) e o combate ao alto nível de litigiosidade entre elas, a fim de evitar custos e demora adicionais desnecessários;

d) a identificação e a melhor delimitação das questões controvertidas (*issues*) para que se obtenha uma preparação do caso mais adequada;

e) a condução da causa para julgamento (*trial*) da forma mais célere e barata possíveis, nos casos em que a autocomposição não tenha sido alcançada.<sup>44</sup>

Além das *Woolf Reforms*, outro movimento de reforma do sistema processual civil inglês também teve importância significativa na reformulação do tratamento dos conflitos cíveis. Cuida-se das reformas conhecidas como *Jackson Reforms*, propostas pelo Sir Rupert Jackson nos anos de 2009 e 2010.

Embora o foco maior das *Jackson Reforms* tenha se concentrado no combate aos altos custos da litigância, não há dúvidas de que elas foram importantes também para sistematizar as críticas relacionadas à complexidade dos procedimentos. Com os objetivos de assegurar maior celeridade, maior simplicidade e menor custos, as *Jackson Reforms* contribuíram para criar maiores oportunidades de acesso à justiça considerando a importância de melhor equacionamento dos custos da litigância.<sup>45</sup>

John Sorabji ressalta que as *Jackson Reforms*, na mesma linha das *Woolf Reforms*, tiveram o mérito de propor alternativas para a redução dos custos e da demora no âmbito da litigância, a fim de proporcionar melhores condições aos tribunais para o exercício das suas funções constitucionais de aplicação de direitos (*enforcing rights*) e de proteção do Estado de Direito (*rule of law*). Com isso, essas reformas foram imprescindíveis para ampliar o acesso à justiça para aqueles que não reúnem os recursos ideais para a reivindicação judicial de seus direitos, de maneira a contribuir para a formação de um sistema de justiça mais distributivo (*distributive justice*).<sup>46</sup>

Assim sendo, tanto as *Jackson Reforms* como as *Woolf Reforms* favoreceram a implantação, na Inglaterra e no País de Gales, de um sistema judicial de resolução de conflitos mais racional e voltado para a concretização de uma justiça substantiva (*substantive justice*). A finalidade das reformas era implantar uma completa mudança na cultura da litigância e na forma de gerenciamento dos conflitos,<sup>47</sup> a partir da migração de um modelo adversarial para um sistema cooperativo. Para tanto, as reformas visaram à consolidação de um sistema jurídico-processual comprometido com a prevenção, a antecipação e o emprego de meios autocompositivos de resolução de disputas cíveis, evitando que as suas soluções dependam da conclusão de longos, caros e demorados processos judiciais.<sup>48</sup>

Por fim, em período mais recente e ampliando os horizontes para além das fronteiras do Reino Unido, cumpre realçar a existência do projeto desenvolvido pelo *American Law Institute – ALI*, e pelo *International Institute for the Unification of Private Law – UNIDROIT*, sobre os princípios do processo civil transnacional (*principles of transnational civil procedure*). Entre esses princípios, destaca-se a busca pelo acordo (*settlement*), a partir do estímulo aos seguintes comportamentos dos tribunais e das partes:

a) O tribunal, apesar de respeitar a oportunidade das partes de deflagrar um litígio, deve incentivar o acordo entre as partes sempre que for razoavelmente possível (*The court, while respecting the parties' opportunity to pursue litigation, should encourage settlement between the parties when reasonably possible*);

b) O tribunal deve facilitar a participação das partes em processos adequados de resolução de disputas em qualquer estágio do processo (*The court should facilitate parties' participation in alternative-dispute-resolution processes at any stage of the proceeding*); e

c) As partes, antes e depois do início do litígio, devem cooperar em esforços razoáveis para a sua solução. O tribunal pode adaptar a sua decisão sobre as custas a fim de combater uma falha desarrazoada de cooperação ou a participação de má-fé nos esforços para a autocomposição (*The parties, both before and after commencement of litigation, should cooperate in reasonable settlement endeavors. The court may adjust its award of costs to reflect unreasonable failure to cooperate or bad-faith participation in settlement endeavors*).<sup>49</sup>

A partir da experiência supra, Hermes Zaneti Jr. sublinha a existência de projeto semelhante idealizado pela *European Law Institute – ELI*, com o objetivo de produzir regras processuais que sirvam como modelo para todo o sistema processual europeu.<sup>50</sup> A premissa projetada é que vigora um “dever geral de cooperação” (*duty of loyal cooperation*) do qual se extraem algumas regras processuais, a saber: a) o gerenciamento de casos e o planejamento do procedimento (*case management and planning of the proceedings*); b) a determinação dos fatos e das provas (*determination of facts and evidences*); c) a definição das questões jurídicas controvertidas e do direito aplicável (*determination of issues of law*); e d) as tentativas de alcançar a autocomposição e o estímulo aos meios adequados de solução de conflitos (*attempts to reach settlement and use of ADR*).

Segundo o autor, os esforços dos projetos retromencionados indicam uma “ascensão do princípio da cooperação no cenário europeu”, com a previsão de diversas obrigações colaborativas entre as partes e o juiz,<sup>51</sup> entre elas a cooperação na adoção de esforços razoáveis buscando a autocomposição (*Cooperate in reasonable settlement endeavours*) e o fortalecimento do gerenciamento de casos por meio da participação em audiências de planejamento da condução dos processos (*Case management or attending planning conferences*).<sup>52</sup>

Além do exame do modelo inglês e das tendências atuais no direito europeu, também a análise do sistema jurídico estadunidense é relevante para os objetivos deste artigo, conforme se verá a seguir.

#### 4. O exemplo do sistema processual dos Estados Unidos da América: a transformação do papel dos advogados e dos juízes em prol da adoção dos métodos consensuais de solução de disputas

A cultura jurídica hoje prevalente nos EUA é baseada no desestímulo à judicialização dos conflitos. Como decorrência do movimento histórico denominado de *vanishing trial*,<sup>53</sup> eclodido a partir da segunda metade do século XX como uma resposta à “explosão de litigiosidade” existente àquela época,<sup>54</sup> verificou-se no sistema processual estadunidense a ocorrência de um fenômeno tendente ao desaparecimento – ou ao menos à redução drástica – da quantidade e do percentual de julgamentos nos órgãos judiciários. Atualmente, é possível afirmar que a sentença judicial não é o método principal de solução de controvérsias adotado nos EUA.

Esse contexto é resultante de uma série de características tipicamente atribuídas ao sistema processual estadunidense. Uma delas é justamente a prevenção da judicialização desnecessária de conflitos a partir do estímulo ao emprego dos *alternative dispute resolution*.

Nas últimas décadas, verifica-se nos EUA a transformação da experiência de litigiosidade das partes, advogados e juízes,<sup>55</sup> migrando-se de uma atuação processual com ênfase na adjudicação (*adjudication*) para uma ideologia focada na resolução (*resolution*) do problema.<sup>56</sup> A construção da solução da controvérsia por meios consensuais e a superação da ideia do método litigioso como o único capaz de compor disputas são identificadas dentro de uma perspectiva de advocacia de interesse público (*public interest lawyering*)<sup>57</sup> e de ampliação dos mecanismos de acesso à justiça e de realização de direitos e garantias fundamentais.

Pode-se afirmar que há nos EUA uma forte preocupação em desenvolver um modelo de prática jurídica que valorize a busca pela pacificação social. A utilização dos meios consensuais de prevenção, gestão e solução de disputas – sobretudo a mediação e a conciliação – é oficialmente incentivada pelo sistema legal.

Verdadeiramente, está institucionalizada nos EUA uma política pública judiciária de estímulo à adoção de técnicas de evitação, antecipação e composição consensual das contendas, inclusive em momento anterior à eventual propositura de ação judicial. A solução autocompositiva do conflito é geralmente considerada mais atrativa, e a sua inutilização é justificável apenas em situações excepcionais ou se as circunstâncias particulares do caso concreto a desautorizarem.

Essa política pública está consolidada, entre outros diplomas legais, no artigo 16 do *Federal Rules of Civil Procedure*, com as emendas de 1983 e 1993,<sup>58</sup> no *Civil Justice Reform Act*, de 1990,<sup>59</sup> e no *Alternative Dispute Resolution Act*, de 1998.

Outrossim, a *American Bar Association*, ao revisar os padrões do ensino jurídico estadunidense, definiu a necessidade de que cada estudante de direito “[...] receba instrução substancial em [...] solução de problemas, e comunicação oral [...] e em outras habilidades profissionais geralmente consideradas como necessárias para uma efetiva e responsável participação na profissão jurídica.”<sup>60</sup>

A partir do relatório desenvolvido por Robert MacCrate (*MacCrate Report*) em 1992, a *American Bar Association* identificou as dez habilidades fundamentais da advocacia, a saber: a) resolução de problemas (*problem solving*); b) análise e raciocínio jurídico (*legal analysis and reasoning*); c) pesquisa jurídica (*legal research*); d) investigação de fatos (*factual investigation*); e) comunicação (*communication*); f) aconselhamento (*counseling*); g) negociação (*negotiation*); h) litigância e procedimentos em meios alternativos de solução de conflitos (*litigation and ADR procedures*); i) organização e gerenciamento do trabalho jurídico (*organization and management of legal work*); e j) reconhecimento e resolução de dilemas éticos (*recognizing and resolving ethical dilemmas*).<sup>61</sup>

De maneira similar, Owen Fiss relata que foi instituída na Universidade de Harvard, a partir da presidência do advogado e educador Derek Bok no ano de 1983, a orientação para que os alunos da faculdade de direito estudassem e adotassem “práticas amigáveis da conciliação e do acordo” e “novos mecanismos voluntários” de resolução de controvérsias. O propósito era superar “a comum inclinação do currículo jurídico com vistas a preparar os estudantes para o combate jurídico”.<sup>62</sup>

As faculdades de direito foram encorajadas a criar e desenvolver programas de instrução profissional que ensinassem habilidades relacionadas às diversas situações judiciais ou extrajudiciais nas quais o profissional pudesse se deparar futuramente. A prática de uma moderna advocacia de interesse público (*modern public interest lawyer*) passou a ser entendida como a conjugação de habilidades voltadas não somente à argumentação, ao julgamento adversarial e à compreensão dos precedentes judiciais, mas também direcionadas à formação psicológica e sociológica apta a permitir que o futuro profissional atue em processos de facilitação de negociação e de construção consensual de solução de disputas.<sup>63</sup>

Com isso, houve um reforço do ensino de matérias relativas à prevenção, gestão e negociação do conflito, inclusive com enfoque na oralidade. Nas últimas décadas, verificou-se um aumento substancial do número de disciplinas relacionadas ao ensino de habilidades de prevenção de conflitos, incluindo métodos consensuais de resolução de disputas, entrevista e aconselhamento jurídico.

No ano de 2002, as disciplinas sobre *alternative dispute resolution* foram as mais frequentes nos cursos jurídicos.<sup>64</sup> Comumente, os novos bacharéis preferem uma formação educacional que os ensine como esgotar as tentativas extrajudiciais de solução da controvérsia, em vez de simplesmente levar o caso ao tribunal para julgamento.

Por outro lado, para que o estudante de direito adquira conhecimento, habilidades e experiência na esfera contenciosa, é necessário que ele opte por uma grade curricular específica que o formará como um *trial lawyer* (“advogado de tribunal”). Assim, em boa parte das vezes, não há uma formação jurídica adequada para a atuação na esfera adversarial. Como consequência, a falta de conhecimento e de experiência nas salas de audiências e nos tribunais fazem com que os advogados e juízes se deparem com julgamentos sem que tenham tido a oportunidade de aprimorarem anteriormente as suas habilidades e técnicas contenciosas.<sup>65</sup>

Nesse sentido que Stephen Yeazell relata que, em meados do século passado, a referência à expressão *trial lawyer* (“advogado de tribunal”) soaria um tanto quanto redundante, isto é, o mesmo que dizer *lawyer lawyer* (“advogado advogado”). Isso porque, àquela época, prevalecia a presunção de que a maioria absoluta das controvérsias, em algum momento, seria levada a julgamento. Por outro lado, no decorrer do século XXI, a tendência nos EUA é a de que apenas uma pequena parcela dos advogados participará de uma sessão de julgamento durante as suas carreiras.<sup>66</sup>

Uma boa parte do trabalho jurídico dos advogados estadunidenses envolve tarefas extrajudiciais, tais como entrevista e aconselhamento jurídico aos clientes, colheitas de provas em fase pré-processual com o auxílio do *discovery*, e prevenção e negociação de solução de conflitos.<sup>67</sup> É comum que os advogados utilizem boa parte do seu tempo empreendendo esforços a fim de “educar” os seus clientes acerca das vantagens das soluções negociadas, em comparação com os altos custos e a imprevisibilidade dos julgamentos.<sup>68</sup>

Os advogados estadunidenses estão fortemente envolvidos na prática de atividades como planejamento, prevenção e negociação de conflitos. Para tanto, eles procuram estruturar e organizar racionalmente a escolha sobre qual será a forma adotada para a solução da controvérsia, entre as várias possíveis, com o objetivo – inclusive – de reduzir os custos dos serviços judiciários para os seus clientes.<sup>69</sup>

Nessa linha, Thomas Stipanowich aduz que é possível verificar mudanças significativas na forma com que os advogados lidam com os conflitos, por meio do desenvolvimento de estratégias e de ferramentas aptas a fornecer aos seus clientes uma opção de solução mais eficiente, mais rápida, mais barata e mais satisfatória aos seus interesses.<sup>70</sup> No contexto atual, cabe aos advogados não apenas determinar a estratégia que mais bem serve para atender às pretensões dos seus clientes, como também definir qual o método se conforma às necessidades dos seus constituídos – inclusive com a possibilidade de criação de mecanismos de solução de disputas a depender das exigências do caso concreto.<sup>71</sup>

Marc Galanter afirma que a prevalência da solução negociada (*settlement*) sobre a adjudicação (*adjudication*) é o reflexo da preferência das partes pela possibilidade de assegurar, por intermédio de acordos ou convenções, os resultados que lhes sejam mais previsíveis, evitando os custos e os riscos de prosseguir com o caso até o julgamento.<sup>72</sup>

A opção pela judicialização da contenda não é a única e nem tampouco a preferencial, pois a finalidade do advogado é buscar o meio mais adequado e menos oneroso para as partes envolvidas – o que, na maioria das vezes, significa antecipar, prevenir, negociar e resolver a controvérsia de forma extrajudicial, se possível por meio do consenso. A antiga cultura do predomínio da “advocacia de tribunal” (*trial advocacy*) é substituída por uma postura de fortalecimento da prática jurídica focada na consensualidade.

Paralelamente, Marc Galanter constata também a ocorrência de uma mudança do padrão de comportamento dos magistrados estadunidenses, os quais, de uma concepção anacrônica de meros prolores de decisões adjudicatórias e condutores solitários dos *trials*, passaram a exercer o papel dinâmico de incentivadores permanentes do consenso e de participantes ativos na busca pela autocomposição das partes.

Verifica-se um contexto no qual os juízes aparecem como mediadores (*mediators*) de causas cíveis, promotores de acordos (*promoters of settlement*), solucionadores de problemas (*problem-solvers*) e gestores de casos (*case managers*).<sup>73</sup> O “juiz de tribunal” (*trial judge*) é preterido em favor do “juiz negociador” (*settlement judge*).<sup>74</sup> Os magistrados estadunidenses estão sujeitos a um treinamento especializado que incentive-os a atuar como facilitadores de soluções negociadas, ou melhor, como gestores de casos (*case managers*) que direcionam as partes para uma solução não adjudicatória (*non-trial resolution*).<sup>75</sup>

Ao contrário do que ocorria no passado, o papel do juiz não se resume ao enquadramento legal de disputas e à solução dos conflitos com base em padrões legais fechados. Atualmente, é desejável que o magistrado não se coloque em uma posição passiva, mas, diferentemente, exerça uma gestão processual ativa na intermediação do consenso e no gerenciamento dos casos, inclusive na fase preventiva (*pretrial case management*).<sup>76</sup> A finalidade é empoderar as partes para decidir a disputa por meio da solução negociada.<sup>77</sup>



É comum que juízes, conjuntamente com advogados, estimulem o acertamento dos interesses e o ajuste das pretensões como uma forma de gestão do conflito pelas próprias partes, celebrando abertamente os resultados advindos de uma composição negociada.<sup>78</sup> O compromisso assumido pelo juiz de buscar a solução negociada do conflito, em colaboração com as partes, é classificado por Judith Resnik como um gerenciamento criativo de processos judiciais (*creative judicial management*).<sup>79</sup>

O desafio do magistrado, portanto, é o de atuar como um administrador e conciliador dos interesses e pretensões múltiplos envolvidos no caso concreto, a fim de, em colaboração com as partes e advogados, equilibrar as nuances fáticas e aplicar o direito de modo com que a resolução da controvérsia seja mais planejada, eficiente, tempestiva e menos onerosa econômica e psicologicamente para os sujeitos em conflito.<sup>80</sup>

Nesse cenário, os processos de negociação e litigância são tão próximos que Marc Galanter chega a utilizar o neologismo *litigotiation* (*litigation + negotiation*) para identificar a atividade dos magistrados de resolver as disputas com o auxílio de soluções negociadas, em detrimento da utilização do julgamento (*trial*).<sup>81</sup> A *litigotiation* retrata uma gestão processual que privilegia a busca pelo acordo por meio da mobilização da estrutura judiciária.<sup>82</sup> A negociação e o consenso são encorajados pelos tribunais como uma condição de eficiência da administração judicial.<sup>83</sup>

Essa transformação do papel do juiz é o resultado da ascensão de uma política pública judiciária que estimula o gerenciamento ativo de processos judiciais, incentiva a promoção constante de acordos e questiona a adjudicação estatal como o método que produzirá o resultado mais adequado para a controvérsia. A função primária dos tribunais não é apenas a enunciação e a aplicação de normas jurídicas, mas também – e principalmente – a facilitação da resolução das disputas.

Uma boa parte dos juízes estadunidenses absorveu a alteração metodológica, compreendendo que a sua função precípua é atuar como um sujeito intermediador da solução do conflito, e não apenas como um condutor da causa para o julgamento. Com isso, os órgãos judiciários pluralizaram as formas de solução das controvérsias, implantando a noção de que existe mais de uma maneira adequada de tratar as disputas – além da adjudicatória.<sup>84</sup> Nessa perspectiva, os *alternative dispute resolution* são utilizados como um mecanismo de auxílio no gerenciamento do estoque de casos em tramitação e pendentes de solução.<sup>85</sup>

De acordo com Marc Galanter, essa é a visão dominante nos EUA desde a década de 1970, tendo sido implantada como uma política pública institucional de administração das cortes federais estadunidenses. A alteração da ideia de gestão dos conflitos, com enfoque no planejamento (*planning*), na prevenção (*prevention*) e na solução acordada (*settlement*), representa um dos motivos mais relevantes para a diminuição do número e das taxas de julgamentos observada nos EUA nas últimas décadas.<sup>86</sup>

Enfim, a conjugação da ideia do “juiz gestor” (*managerial judge*) aliada à pluralização das técnicas de solução de disputas resultaram na transformação do papel do magistrado na condução das causas cíveis.<sup>87</sup> Além da função típica de julgar, o juiz passa a desempenhar um papel de gerenciamento do serviço público jurisdicional, em prol da concretização de uma justiça substancial (*substantive justice*) em favor de partes que necessitam mais de uma solução autônoma e menos de uma adjudicação heterônoma. A negociação e o consenso são capazes de produzir decisões mais justas e qualificadas, e não apenas eficientes.<sup>88</sup>

Essa profunda reformulação do gerenciamento judicial transforma a experiência do litígio em uma oportunidade de negociação.<sup>89</sup> Considerando uma realidade em que os conflitos são cada vez mais complexos, multifacetados e com várias partes envolvidas, cabe ao advogado e juiz adotar formas criativas para resolver problemas que vão além do modelo tradicional da adjudicação estatal.<sup>90</sup>

Segundo Judith Resnik, o reforço da função judicial gerencial (*managerial judging*), em prol do estímulo ao acertamento negociado dos casos, produz uma diminuição da distância entre o juiz e as partes, reforçando a cidadania e a democracia no processo judicial.<sup>91</sup> Não por outra razão, Stuart Hampshire afirma que uma gestão adequada de conflitos é considerada como uma das maiores habilidades humanas.<sup>92</sup>

Terminado o estudo do direito comparado, passa-se à análise do sistema processual brasileiro de estímulo aos meios consensuais de resolução de controvérsias.

## **5. O exemplo do sistema processual brasileiro: o incentivo normativo ao emprego dos meios consensuais de solução de conflitos**

As recentes alterações legislativas brasileiras vêm sendo editadas em consonância com a tendência de institucionalização de uma cultura jurídica de tratamento dos conflitos que estimule a adoção dos meios autocompositivos de solução de controvérsias. O ordenamento jurídico nacional estabelece uma política pública de “indução da consensualidade”,<sup>93</sup> a qual visa a ampliar o acesso à justiça não apenas por meio de técnicas adjudicatórias, mas também por intermédio de métodos consensuais.

É cabível sustentar que vigora no Brasil um *microsistema jurídico* de incentivo normativo ao emprego dos meios adequados de solução de conflitos. Com inspiração no modelo estadunidense do *Multi-Door Courthouse System* idealizado por Frank Sander,<sup>94</sup> o ordenamento jurídico brasileiro consagra um Sistema Multiportas (ou Sistema de Múltiplas Portas) cuja finalidade é implementar um “modelo multifacetário dos meios de solução de disputas”.<sup>95</sup> Para tanto, é oportuno destacar os inúmeros diplomas legislativos e atos normativos que formam o microsistema brasileiro de incentivo ao emprego dos meios consensuais de solução de conflitos.<sup>96</sup>

A Resolução 125, de 29 de novembro de 2010 (LGL\2010\2910), editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), institui a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses”, com o objetivo de “organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos”.

A referida resolução, considerada o “marco legal” da política pública judiciária de estímulo à resolução consensual de conflitos<sup>97</sup> e de implantação do Sistema Multiportas,<sup>98</sup> tem o propósito de “consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios”. Para tanto, está estabelecida uma “política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses” que visa a “organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”.

A partir da ideia de que a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB) não se esgota em sua vertente formal de acesso aos órgãos judiciários, mas também “implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas”, a Resolução objetiva “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios *adequados* à sua natureza e peculiaridade” (artigo 1º, sem destaque no original). Para tanto, a norma destaca que “a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”, os quais têm “reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”.

Por esse motivo, o incentivo aos meios adequados de resolução de controvérsias se mostra como um fator de “eficiência operacional” e de “responsabilidade social” do próprio Judiciário. Dessa maneira, a Resolução prevê que aos órgãos judiciários incumbe o gerenciamento dos casos de forma que, “antes da solução adjudicada mediante sentença”, sejam oferecidos às partes “outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão” (artigo 1º, parágrafo único).

Com a Resolução 125 do CNJ, o Judiciário, mais do que um *locus* de prolação de julgamentos para colocar fim às controvérsias, converte-se em um local de solução adequada de disputas a fim de que as partes saiam o mais satisfeitas possível com o resultado.<sup>99</sup> Essa perspectiva “propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário”, o qual, na condição de agente de transformação efetiva da realidade social, instrumentaliza um “sistema integrado de resolução de disputas” focado não apenas no julgamento adjudicatório, mas na “efetiva solução do conflito” por meio do emprego do método mais adequado às especificidades do caso concreto.<sup>100</sup>

Com isso, opera-se “importante mudança paradigmática”, na medida em que “o Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas”, para também se tornar “um local de resolução de disputas”. Portanto, é insuficiente oferecer apenas o julgamento do caso por meio da imposição de uma decisão, tendo em vista que, no exercício da gestão processual, “é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado”,<sup>101</sup> inclusive por meio da realização de “sessões de conciliação e mediação pré-processuais” (artigo 8º, § 1º).

Ainda no âmbito do CNJ, cumpre realçar também a Resolução 198, de 01 de julho de 2014, a qual enumera, entre os macrodesafios do Poder Judiciário no período de 2015 a 2020, a adoção de soluções “alternativas” de conflito, inclusive pelo Poder Público, a partir do fomento dos meios consensuais e extrajudiciais para a resolução negociada de controvérsias com a participação ativa do cidadão. Novamente, incentiva-se uma gestão processual por parte do Judiciário que enfatize a busca pela autocomposição.

No plano legislativo, o vigente CPC (LGL\2015\1656) consagra, como uma das normas fundamentais do processo civil brasileiro, o estímulo estatal à autocomposição das controvérsias, inclusive por meios extrajudiciais e não adjudicatórios. Para tanto, a codificação processual congrega vários dispositivos que permitem o gerenciamento processual e a flexibilização do procedimento a fim de prestigiar o emprego dos meios consensuais de resolução de disputas.

Nos seus §§ 2º e 3º do artigo 3º, o CPC (LGL\2015\1656) valoriza a consensualidade, ao dispor, respectivamente, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Igualmente, a realização de audiência de conciliação ou de mediação constitui a regra geral do procedimento civil (artigos 334 e seguintes). Tanto é assim que, para que não haja a referida audiência, é necessária a ressalva expressa do autor na petição inicial, ou do réu por meio de petição simples, demonstrando o seu desinteresse na

autocomposição (artigo 334, § 5º). Caso contrário, a audiência ocorrerá, sendo que a ausência injustificada de quaisquer das partes será considerada como um “ato atentatório à dignidade da justiça”, passível de ser “sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (artigo 334, § 8º).

O CPC (LGL\2015\1656) também impõe aos tribunais a obrigação de criar “[...] centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (artigo 165).

A codificação processual prevê ainda alguns requisitos de profissionalização, habilitação, capacitação e credenciamento de conciliadores e mediadores, bem como a necessidade de inscrição de câmaras privadas de conciliação e mediação em cadastros oficiais no âmbito do Judiciário (artigo 167).

Segundo o artigo 166 do CPC (LGL\2015\1656), a conciliação e a mediação são informadas pelos seguintes princípios: independência; imparcialidade; autonomia da vontade; confidencialidade; oralidade; informalidade; e decisão informada. A livre autonomia privada das partes é expressada, por exemplo, pela definição por elas das regras do procedimento autocompositivo, assim como pelo controle do fluxo de informações confidenciais. Para a obtenção da solução consensual, permite-se a aplicação de técnicas de negociação que favoreçam a autocomposição.

As diferenças entre a mediação e a conciliação estão previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 165. Conforme a codificação processual, a conciliação é preferencialmente utilizada “nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes” (v.g., acidente entre veículos automotores), sendo cabível ao conciliador “sugerir soluções para o litígio” desde que não haja “a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

Já a mediação é propícia para os “casos em que houver vínculo anterior entre as partes” (v.g., ações envolvendo direitos sucessórios ou de família), sendo papel do mediador auxiliar as partes “a compreender as questões e os interesses em conflito”. O objetivo é que os próprios interessados “possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

No que tange especificamente ao gerenciamento processual, o CPC (LGL\2015\1656) prevê expressamente que ao juiz, no âmbito da sua prerrogativa de direção do processo, incumbe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139, V). Nesse particular, compete ao magistrado dirigir o procedimento em regime de colaboração com as partes, inclusive mediante o exercício do dever judicial de esclarecimento consistente na possibilidade de comparecimento pessoal das partes perante o juízo, a qualquer tempo, para sanar dúvidas sobre os fatos da causa (art. 139, VIII).

O CPC (LGL\2015\1656) igualmente consagra dois atos típicos de gestão processual, os quais, em respeito à norma fundamental da cooperação processual (artigo 6º), devem ser exercidos pelo juiz em regime de colaboração com as partes. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de o juiz e as partes, em comum acordo, fixarem “calendário para a prática dos atos processuais” (art. 191) – conhecida como “calendarização processual”.

O segundo se refere à decisão compartilhada de saneamento e de organização do processo. Isso porque, de acordo com o artigo 357 do CPC (LGL\2015\1656), a colaboração das partes pode ocorrer das seguintes formas: a) por intermédio de pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, após o saneamento realizado pelo juiz (§ 1º); b) mediante apresentação ao juiz, para fins de homologação com caráter vinculante, de “delimitação consensual das questões de fato e de direito” (§ 2º); c) caso a causa apresente complexidade em matéria de fato ou de direito, por meio de comparecimento em audiência designada “para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações” (§ 3º).

Outrossim, a opção do CPC (LGL\2015\1656) por estimular a autocomposição é verificada em outras passagens do texto legal, tais como:

a) a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou de mediação no início do processo, salvo “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”, ou “quando não se admitir a autocomposição” (artigo 334, § 4º);

b) a obrigatoriedade de o autor indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, como um dos requisitos da petição inicial (artigo 319, VII);

c) a possibilidade de contagem do prazo para apresentação de contestação considerando a data da audiência de conciliação ou de mediação como termo inicial (artigo 335, I);

d) a dispensa de pagamento de custas processuais remanescentes caso as partes firmem transação antes da sentença (artigo 90, § 3º);

e) a possibilidade de as partes firmarem negócios jurídicos processuais atípicos com o fim de “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa” (artigo 190);

f) a necessidade de que se envidem todos os esforços para a solução consensual da controvérsia no bojo das ações de família, inclusive com a possibilidade de o juízo “dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (artigos 694 e seguintes);

g) a atribuição de eficácia de título executivo judicial às decisões homologatórias de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza (artigo 515, II e III).

Além do CPC (LGL\2015\1656), a Lei Federal 13.140, de 26 de junho de 2015 (LGL\2015\4771), também visa a regulamentar e a encorajar o emprego de meios autocompositivos de solução de controvérsias, especialmente a mediação. De acordo com a referida legislação, a autocomposição consiste em instrumento adequado de resolução de disputas, não apenas entre particulares, mas também no que se refere aos conflitos envolvendo a Administração Pública.<sup>102</sup>

Conforme a citada lei, a mediação consiste na “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Para tanto, ela se orienta pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e boa-fé.

A lei estatui, acertadamente, que a permanência em procedimento de mediação não é obrigatória (artigo 2º, § 2º), justamente porque a imposição do emprego de qualquer método autocompositivo colide com a própria ideia da autocomposição.

Tanto os conflitos sobre direitos disponíveis, como aqueles sobre direitos indisponíveis que admitam transação, podem ser objeto de mediação. Contudo, no caso de autocomposição sobre direitos indisponíveis transigíveis, é necessária a homologação em juízo, após a prévia oitiva do Ministério Público (artigo 3º).

A Lei Federal 13.140/2015 (LGL\2015\4771) diferencia as hipóteses de mediação extrajudicial e mediação judicial. No caso da mediação extrajudicial, o artigo 21 estabelece que o convite para iniciar o procedimento autocompositivo fora da instância judiciária pode “ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião”. A mediação extrajudicial, geralmente, ocorre em fóruns privados de solução de conflitos criados para intermediar processos autocompositivos, ou em câmaras públicas de mediação e conciliação instituídas pela Administração Pública.

Já na hipótese da mediação judicial, o artigo 24, com o mesmo sentido do citado artigo 165 do CPC (LGL\2015\1656), estabelece que

“Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

Finalmente, merece registro a Portaria Interinstitucional do Ministério da Justiça 1.186, de 03 de julho de 2014, editada em conjunto pelo Ministro de Estado da Justiça, Advogado-Geral da União, Ministro de Estado da Previdência Social e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. Por meio da referida portaria, está instituída a “Estratégia Nacional de Não Judicialização – Enajud”, cujo objetivo é

“[...] formalizar articulação interinstitucional e multidisciplinar para desenvolver, consolidar e difundir os métodos autocompositivos de solução de conflitos, promover a prevenção e a redução dos litígios judicializados, contribuir para a ampliação do acesso à justiça e para a celeridade e a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais” (artigo 1º).

Considerando o “elevado número de demandas ajuizadas”, “o congestionamento do Poder Judiciário observado nos últimos anos no Brasil”, a dificuldade na “efetivação de direitos fundamentais dos cidadãos em prazo razoável” e a necessidade de “construção de uma cultura do diálogo e da paz” por meio de “ações cooperadas e integradas” entre o Estado e a sociedade, a citada portaria estimula o emprego dos “Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (Masc), como a mediação, a conciliação e a negociação, entre outras formas de resolução extrajudicial”. A orientação consolidada na Portaria é a de que esses métodos consistem em “processos comunicativos, educativos e participativos com comprovado potencial de prevenir e reduzir litígios e possuem flexibilidade procedimental para serem utilizados por todos os atores do sistema de justiça”.

Enfim, os atos legislativos e infralegais retrocitados formatam no Brasil um microssistema normativo que orienta o gerenciamento processual como técnica de estímulo ao emprego dos meios consensuais de solução de conflitos.

## 6. Considerações finais

A tendência nos sistemas jurídicos ocidentais contemporâneos se direciona para o incentivo normativo ao emprego dos métodos consensuais de solução de conflitos, a partir da perspectiva de atuação processual colaborativa entre as partes, advogados e juiz. O princípio da cooperação atua como fundamento que possibilita a flexibilização da gestão processual em prol do emprego de meios autocompositivos de resolução de controvérsias.

Na Inglaterra – e em boa parte da Europa – e nos EUA, o fortalecimento do gerenciamento judicial de casos (*judicial case management*) não equivale a atribuir poderes unilaterais ou inquisitoriais ao juiz, e nem tampouco a colocá-lo em uma posição passiva dentro de um modelo adversarial. Diferentemente, a perspectiva colaborativa instrumentaliza a atuação integrada entre todos os sujeitos processuais em prol da adoção da técnica que se mostre como a mais adequada para a solução efetiva do conflito.

No Brasil, o CPC (LGL\2015\1656) trilhou o mesmo caminho. Ao consagrar o princípio da cooperação como norma fundamental do processo civil brasileiro, a legislação processual avança ao estabelecer expressamente que o juiz e as partes devem colaborar para a obtenção de uma decisão de mérito justa, tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. Nesse cenário, uma das maneiras previstas para se alcançar a efetividade e a justeza da resolução da disputa consiste justamente na possibilidade da gestão compartilhada do processo entre todos os sujeitos processuais, inclusive como premissa para a escolha do método mais adequado às particularidades da causa.

## 7. Referências bibliográficas

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil – novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015 (LGL\2015\1656). *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020.

ANDREWS, Neil. The Modern Civil Process in England: Links Between Private and Public Forms of Dispute-Resolution. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.); DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2016.

ANDREWS, Neil. *The Three Paths of Justice: Court Proceedings, Arbitration, and Mediation in England*. Berlin: Springer, 2012.

ARAÚJO, Mayara de Carvalho. O direito humano fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil do Estado pelo seu descumprimento. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, UniBrasil Centro Universitário, Curitiba, v. 1, n. 17, 2012.

ARMSTRONG, Nick. Making Tracks. In: ZUCKERMAN, A. A. S.; CRANSTON, Ross (Ed.). *Reform of Civil Procedure: Essays on “Access to Justice”*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (*Collaborative Law*): “Mediação sem Mediador”. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.); DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010 (LGL\2010\2910) e respectiva Emenda n. 1 de 31 de janeiro de 2013 (LGL\2013\356)*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’ (modelli a confronto). *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: UFMG, v. 2, n. 2, p. 259-322, mar./1998.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC (LGL\2015\1656): meios integrados de resolução de disputas. *Revista de Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 5, p. 272-289, out. 2014.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.); DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2016.

DENTI, Vittorio. *La Giustizia Civile*. Bologna: Il Mulino, 2004.

DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de processo*, São Paulo, ano 30, n. 127, p. 75-79, set. 2005.

FENN, Paul; RICKMAN, Neil; VENCAPPA, Dev. *The impact of the Woolf reforms on costs and delay*. Nottingham: Nottingham University Business School, Centre for Risk and Insurance Studies, March 2009.

FISS, Owen. *Um novo processo civil: estudos estadunidenses sobre jurisdição, constituição e sociedade*. Trad. Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Ed. RT, 2004.

FRANCO, Marcelo Veiga. Administração judicial nos Estados Unidos da América: o “caseflow management” e a incorporação das suas bases pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; ANDRADE, Érico (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). *Organização judiciária no direito comparado: Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, Itália e Portugal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FRANCO, Marcelo Veiga. *Administração Pública como litigante habitual: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos*. 2018. 541f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

- FRIEDMAN, Lawrence M. The Day Before Trials Vanished. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, p. 689-703, November 2004.
- GALANTER, Marc. A settlement judge, not a trial judge: judicial mediation in the United States. *Journal of Law and Society*, Cardiff University Law School, Volume 12, Number 1, p. 1-18, Spring 1985.
- GALANTER, Marc. A World Without Trials? *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, p. 7-33, 2006.
- GALANTER, Marc. The emergence of the judge as a mediator in civil cases. *Judicature*, Duke University School of Law – Duke Law Center for Judicial Studies, Volume 69, Number 5, p. 257-262, February-March, 1986.
- GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: An Examination of Trials and Related Matters in Federal and State Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, p. 459-570, November 2004.
- GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: What the numbers tell us, what they may mean. *Dispute Resolution Magazine*, American Bar Association, Volume Summer 2004, p. 3-6, 2004.
- GALANTER, Marc. Worlds of Deals: Using Negotiation to Teach about Legal Process. *Journal of Legal Education*, Association of American Law Schools, Volume 34, Number 2, p. 268-276, 1984.
- GALANTER, Marc; CAHILL, Mia. "Most Cases Settle": Judicial Promotion and Regulation of Settlements. *Stanford Law Review*, Stanford University, Volume 46, p. 1.339-1.391, July 1994.
- GONÇALVES, Gláucio Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, jan./jun. 2015.
- HAMPSHIRE, Stuartigo. *Justice is conflict*. Princeton: Princeton University Press, 2000.
- HOGAN, Michael R. Judicial settlement conferences: empowering the parties to decide through negotiation. *Willamette Law Review*, Willamette University College of Law, Volume 27, p. 429-462, Summer 1991.
- International Institute for the Unification of Private Law – UNIDROIT. *ALI / UNIDROIT Principles of Transnational Civil Procedure*. 27 set. 2016. Disponível em: [[www.unidroit.org/instruments/transnational-civil-procedure](http://www.unidroit.org/instruments/transnational-civil-procedure)]. Acesso em: 09.04.2020.
- LANDE, John. How Much Justice Can We Afford? Defining the Courts' Roles and Deciding the Appropriate Number of Trials, Settlement Signals, and Other Elements Needed to Administer Justice. *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, p. 213-252, 2006.
- LANDSMAN, Stephan. So What? Possible Implications of the Vanishing Trial Phenomenon. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, p. 973-984, November 2004.
- LUDWIG, Edmund V. A Judge's View: The trial/ADR interface. *Dispute Resolution Magazine*, American Bar Association Section of Dispute Resolution, Volume The Vanishing Trial, p. 11-13, Summer 2004.
- LUDWIG, Edmund V. The Changing Role of the Trial Judge. *Judicature*, Duke University School of Law – Duke Law Center for Judicial Studies, Volume 85, Number 5, p. 216-253, March-April, 2002.
- MACFARLANE, Julie; MANWARING, John. Reconciling Professional Legal Education with the Evolving (Trialless) Reality of Legal Practice. *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, p. 253-272, 2006.
- MAGENDIE, Jean-Claude. Célérité et qualité de la justice: la gestion du temps dans le procès. Ministère de la Justice de France: Septembre 2004. Disponível em: [[www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/044000433/index.shtml](http://www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/044000433/index.shtml)]. Acesso em: 01.03.2020.
- MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile* – nozioni introduttive e disposizioni generali. Terza edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000.
- MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.); DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MARCUS, Richard L. 'Déjà Vu All Over Again'? An American Reaction to the Woolf Report. In: ZUCKERMAN, A. A. S.; CRANSTON, Ross (Ed.). *Reform of Civil Procedure: Essays on 'Access to Justice'*. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes; LANNA, Helena. *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- MENKEL-MEADOW, Carrie. For and Against Settlement: Uses and Abuses of the Mandatory Settlement Conference. *UCLA Law Review*, University of California School of Law, Volume 33, p. 485-593, 1985.

- MENKEL-MEADOW, Carrie. When Litigation is Not the Only Way: Consensus Building and Mediation as Public Interest Lawyering. *Journal of Law & Policy*, Washington University, p. 37-61, 2002.
- MENKEL-MEADOW, Carrie. Will managed care give us access to justice? In: SMITH, Roger (Ed.). *Achieving Civil Justice: Appropriate Dispute Resolution for the 1990s*. London: Legal Action Group, 1996.
- MICHAEL, Zander. Why Lord Woolf's Proposed Reforms of Civil Litigation should be Rejected. In: ZUCKERMAN, A. A. S.; CRANSTON, Ross (Ed.). *Reform of Civil Procedure: Essays on 'Access to Justice'*. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- MOLOT, Jonathan T. An old judicial role for a new litigation era. *The Yale Law Journal*, Yale Law School, Volume 113, p. 27-118, 2003.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011.
- NUNES, Dierle José Coelho; FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo Melo. Por um paradigma democrático de processo. In: DIDIER JR., Fredie. *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial. Segunda série*. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 2.
- PATTERSON, Roger J. Dispute Resolution in a World of Alternatives. *Catholic University Law Review*, The Catholic University of America, Columbus School of Law, Volume 37, Issue 3, p. 591-604, Spring 1988.
- RESNIK, Judith. Managerial judges. *Harvard Law Review*, Harvard Law School, Volume 96, p. 374-448, 1982.
- RESNIK, Judith. Many Doors? Closing Doors? Alternative Dispute Resolution and Adjudication. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, The Ohio State University, Moritz College of Law, Volume 10, Number 2, p. 211-265, 1995.
- RESNIK, Judith. Migrating, Morphing, and Vanishing: The Empirical and Normative Puzzles of Declining Trial Rates in Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, p. 783-841, November 2004.
- ROBINSON, Peter. Adding Judicial Mediation to the Debate about Judges Attempting to Settle Cases Assigned to Them for Trial. *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Number 2, p. 335-385, 2006.
- SANDER, Frank E. A. *Varieties of Dispute Processing*. Eagan: West Publishing Company, 1976.
- SANTOS BARREIROS, Lorena Miranda. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: JusPodivm, 2013.
- SARAT, Austin. The litigation explosion, access to justice, and court reform: examining the critical assumptions. *Rutgers Law Review*, Rutgers University Law School, Volume 37, p. 319-336, 1985.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SMITH, Roger. The context. In: SMITH, Roger (Ed.). *Achieving Civil Justice: Appropriate Dispute Resolution for the 1990s*. London: Legal Action Group, 1996.
- STIPANOWICH, Thomas J. ADR and the "Vanishing Trial": The Growth and Impact of "Alternative Dispute Resolution". *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, p. 843-912, November 2004.
- STIPANOWICH, Thomas J. ADR and 'The Vanishing Trial': What we know – and what we don't. *Dispute Resolution Magazine*, American Bar Association, Volume Summer 2004, p. 7-10, 2004.
- STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: "decidir conforme a consciência"? Protogênese do protagonismo judicial. In: MACHADO, Felipe; CATTONI, Marcelo (Coord.). *Constituição e Processo: entre o Direito e a Política*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- SORABJI, John. *English Civil Justice after the Woolf and Jackson Reforms: A Critical Analysis*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Unisinos, n. 2(1), p. 64-71, jan./jun. 2010.
- WARD, Richard; AKHTAR, Amanda. *Walker & Walker's English Legal System*. 11th edition. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- WATSON, Garry D. From an adversarial to a managed system of litigation: a comparative critique of Lord Woolf's Interim Report. In: SMITH, Roger (Ed.). *Achieving Civil Justice: Appropriate Dispute Resolution for the 1990s*. London: Legal Action Group, 1996.

WOOLF, Harry. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. London: The Stationery Office, July 1996. 370 p.

WOOLF, Harry. *Access to Justice: Interim Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. London: Woolf Inquiry Team, June 1995. 266 p.

YEAZELL, Stephen C. Unspoken Truths and Misaligned Interests: Political Parties and the Two Cultures of Civil Litigation. *UCLA Law Review*, University of California School of Law, Volume 60, p. 1.752-1.791, 2013.

ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: LUCON, Paulo Henrique dos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes (Org.). *Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

1 .SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 35.

2 .GONÇALVES, Gláucio Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 296, jan./jun. 2015.

3 .ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 184-186, jan./jun. 2020.

4 .NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 212-215.

5 .DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de processo*, São Paulo, ano 30, n. 127, p. 75-79, set. 2005.

6 .STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: “decidir conforme a consciência”? Protogênese do protagonismo judicial. In: MACHADO, Felipe; CATTONI, Marcelo (Coord.). *Constituição e Processo: entre o Direito e a Política*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 224-225.

7 .ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil – novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 158-162.

8 .THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Unisinos, n. 2(1), jan./jun. 2010. p. 65.

9 .MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile – nozioni introduttive e disposizioni generali*. Terza edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000. p. 78.

10 .MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 101-102.

11 .COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e “giusto processo” (modelli a confronto). *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: UFMG, v. 2, n. 2, mar./1998. p. 288, tradução livre.

12 .SANTOS BARREIROS, Lorena Miranda. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 260.

13 .SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997. p. 65 et seq.

14 .COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e “giusto processo” (modelli a confronto). *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, UFMG, v. 2, n. 2, mar./1998. p. 271-272; 320-321; DENTI, Vittorio. *La Giustizia Civile*. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 208-220.



15 .SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 141.

16 .A locução “tempos mortos” é tradução da expressão francesa *temps morts* e significa os longos espaços de tempo puramente administrativos ou dilatatórios em que os processos judiciais ficam parados, sem qualquer tipo de andamento ou movimentação, e que devem ser combatidos para tornar o procedimento civil mais eficiente. Eles se contrapõem à ideia do “tempo útil” (*temps utile*) dos processos judiciais, de acordo com a concepção que Jean-Claude Magendie denomina de gestão do “direito ao tempo” (*droit au temps*), isto é, o direito subjetivo que os usuários do serviço público jurisdicional possuem à duração do processo com base nos critérios da eficiência, credibilidade, justiça e oportunidade (MAGENDIE, Jean-Claude. *Célérité et qualité de la justice: la gestion du temps dans le procès*. Ministère de la Justice de France: Septembre 2004. p. 22, 29, 41. Disponível em: [www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/044000433/index.shtml]. Acesso em: 01.03.2020, tradução nossa; ARAÚJO, Mayara de Carvalho. O direito humano fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil do Estado pelo seu descumprimento. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, UniBrasil Centro Universitário, Curitiba, v. 1, n. 17, 2012. p. 301).

17 .NUNES, Dierle José Coelho; FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo Melo. Por um paradigma democrático de processo. In: DIDIER JR., Fredie. *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. Segunda série. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 2. p. 175.

18 .FRANCO, Marcelo Veiga. Administração judicial nos Estados Unidos da América: o “caseflow management” e a incorporação das suas bases pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; ANDRADE, Érico (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). *Organização judiciária no direito comparado: Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, Itália e Portugal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 121-130.

19 .LANDE, John. How Much Justice Can We Afford? Defining the Courts’ Roles and Deciding the Appropriate Number of Trials, Settlement Signals, and Other Elements Needed to Administer Justice. *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, p. 215-216, 2006, tradução nossa.

20 .FRANCO, Marcelo Veiga. Administração judicial nos Estados Unidos da América: o “caseflow management” e a incorporação das suas bases pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; ANDRADE, Érico (Coord.); FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). *Organização judiciária no direito comparado: Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, Itália e Portugal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 121-130.

21 .ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil – novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 153-155.

22 .FENN, Paul; RICKMAN, Neil; VENCAPPA, Dev. *The impact of the Woolf reforms on costs and delay*. Nottingham: Nottingham University Business School, Centre for Risk and Insurance Studies, March 2009. p. 2-4, tradução nossa.

23 .ANDREWS, Neil. *The Three Paths of Justice: Court Proceedings, Arbitration, and Mediation in England*. Berlin: Springer, 2012. p. 1-2, tradução nossa.

24 .WATSON, Garry D. From an adversarial to a managed system of litigation: a comparative critique of Lord Woolf’s Interim Report. In: SMITH, Roger (Ed.). *Achieving Civil Justice: Appropriate Dispute Resolution for the 1990s*. London: Legal Action Group, 1996. p. 63-65, tradução nossa.

25 .ANDREWS, Neil. The Modern Civil Process in England: Links Between Private and Public Forms of Dispute-Resolution. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.); DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 791, tradução nossa.

26 .MARCUS, Richard L. ‘Déjà Vu All Over Again’? An American Reaction to the Woolf Report. In: ZUCKERMAN, A. A. S.; CRANSTON, Ross (Ed.). *Reform of Civil Procedure: Essays on ‘Access to Justice’*. Oxford: Clarendon Press, 1995. p. 222, tradução nossa.

27 .MENKEL-MEADOW, Carrie. Will managed care give us access to justice? In: SMITH, Roger (Ed.). *Achieving Civil Justice: Appropriate Dispute Resolution for the 1990s*. London: Legal Action Group, 1996. p. 100, tradução nossa.

28 .WOOLF, Harry. *Access to Justice: Interim Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. London: Woolf Inquiry Team, June 1995. 266 p., tradução nossa.

29 .WOOLF, Harry. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. London: The Stationery Office, July 1996. 370 p., tradução nossa.

30 .WOOLF, Harry. *Access to Justice: Interim Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. London: Woolf Inquiry Team, June 1995. p. 26-27, tradução nossa.

31 .WOOLF, Harry. *Access to Justice: Interim Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. London: Woolf Inquiry Team, June 1995. Introduction, tradução nossa.

32 .WOOLF, Harry. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. London: The Stationery Office, July 1996. p. 4, tradução nossa.

33 .WOOLF, Harry. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. London: The Stationery Office, July 1996. p. 4-9, tradução nossa.

34 .WOOLF, Harry. *Access to Justice: Interim Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. London: Woolf Inquiry Team, June 1995. p. 2-3, tradução nossa.

35 .Comunga-se das críticas à locução “meios alternativos de resolução de disputas” como tradução literal de *alternative dispute resolution*, tendo em vista que ela sugere um caráter secundário ou de menor importância aos meios autocompositivos e/ou extrajudiciais de solução de conflitos. Por essa razão, vários autores estrangeiros e brasileiros, com razão, preferem a utilização dos termos “adequados” ou “apropriados”. Assim sendo, para evitar qualquer juízo de valor quanto à importância desses métodos, é preferível a utilização das expressões “meios adequados” ou “meios apropriados” de solução de conflitos (STIPANOWICH, Thomas J. ADR and the “Vanishing Trial”: The Growth and Impact of “Alternative Dispute Resolution”. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, November 2004. p. 845, tradução nossa; MENKEL-MEADOW, Carrie. When Litigation is Not the Only Way: Consensus Building and Mediation as Public Interest Lawyering. *Journal of Law & Policy*, Washington University, 2002, p. 43, tradução nossa; MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes; LANNA, Helena. *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 116-117).

36 .ANDREWS, Neil. *The Three Paths of Justice: Court Proceedings, Arbitration, and Mediation in England*. Berlin: Springer, 2012. p. 8-23, tradução nossa.

37 .ANDREWS, Neil. *The Three Paths of Justice: Court Proceedings, Arbitration, and Mediation in England*. Berlin: Springer, 2012. p. 1-2, tradução nossa.

38 .WOOLF, Harry. *Access to Justice: Interim Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. London: Woolf Inquiry Team, June 1995. p. 12, 29-30, tradução nossa.

39 .ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil – novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 153-155. No mesmo artigo, o autor acrescenta ainda que, também na França, existem os “circuitos processuais”, assim descritos: a) *circuit court*, apropriado para causas simples que permitam a prolação de uma sentença imediatamente após a apresentação da defesa do réu; b) *circuit moyen*, adequado para causas que não podem ser decididas de imediato depois de apresentada a defesa do réu, tendo em vista a necessidade de designação de uma segunda audiência; e c) *circuit long*, recomendável para causas complexas que exijam dilação probatória testemunhal ou pericial.

40 .ARMSTRONG, Nick. Making Tracks. In: ZUCKERMAN, A. A. S.; CRANSTON, Ross (Ed.). *Reform of Civil Procedure: Essays on ‘Access to Justice’*. Oxford: Clarendon Press, 1995. p. 97-98, tradução nossa.

- 41 .WOOLF, Harry. *Access to Justice*: Interim Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales. London: Woolf Inquiry Team, June 1995. p. 34-53, tradução nossa; SMITH, Roger. The context. In: SMITH, Roger (Ed.). *Achieving Civil Justice*: Appropriate Dispute Resolution for the 1990s. London: Legal Action Group, 1996. p. 17-19, tradução nossa.
- 42 .WOOLF, Harry. *Access to Justice*: Interim Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales. London: Woolf Inquiry Team, June 1995. p. 13, 26-27, tradução nossa.
- 43 .WOOLF, Harry. *Access to Justice*: Final Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales. London: The Stationery Office, July 1996. p. 18-19, tradução nossa.
- 44 .WOOLF, Harry. *Access to Justice*: Interim Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales. London: Woolf Inquiry Team, June 1995. p. 29-30, tradução nossa.
- 45 .WARD, Richard; AKHTAR, Amanda. *Walker & Walker's English Legal System*. 11th edition, Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 480-486, tradução nossa.
- 46 .SORABJI, John. *English Civil Justice after the Woolf and Jackson Reforms: A Critical Analysis*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 1-3, tradução nossa.
- 47 .SORABJI, John. *English Civil Justice after the Woolf and Jackson Reforms: A Critical Analysis*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 1-3, 25-30, tradução nossa.
- 48 .Embora a maioria dos autores ingleses considere que as *Woolfs Reforms* foram benéficas ao sistema de resolução de disputas, elas não estão imunes a críticas. Michael Zander, por exemplo, enumera diversos motivos pelos quais, segundo ele, as reformas deveriam ser rejeitadas, tais como: a) elas desconsideram que a maior parte dos casos se resolve por meio de acordo e, por isso, prescindem de intervenção judicial; b) é improvável que a atribuição de um papel de gerenciamento aos tribunais implique o aumento da eficiência do sistema processual; c) o gerenciamento de casos por grupo de juízes é ineficiente; d) há declínio de eficiência se o juiz e o advogado da fase pré-julgamento são os mesmos da fase adjudicatória; e) a realização de várias audiências de gerenciamento nos casos sujeitos ao *multi-track* é financeiramente custosa; e f) não é correto presumir que os litigantes desejem que os juízes e os tribunais assumam o controle do gerenciamento dos casos (MICHAEL, Zander. Why Lord Woolf's Proposed Reforms of Civil Litigation should be Rejected. In: ZUCKERMAN, A. A. S.; CRANSTON, Ross (Ed.). *Reform of Civil Procedure: Essays on 'Access to Justice'*. Oxford: Clarendon Press, 1995. p. 84-95, tradução nossa).
- 49 .International Institute for the Unification of Private Law – UNIDROIT. *ALI / UNIDROIT Principles of Transnational Civil Procedure*. 27 set. 2016. Disponível em: [www.unidroit.org/instruments/transnational-civil-procedure]. Acesso em: 09.04.2020.
- 50 .ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: LUCON, Paulo Henrique dos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes (Org.). *Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 149-153.
- 51 .Também analisando o cenário europeu de flexibilização procedimental, a partir do princípio da proporcionalidade, Érico Andrade afirma que, notadamente nos ordenamentos jurídicos italiano e francês, a gestão processual é permeada pelo elemento da colaboração entre as partes e o juiz (ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 185-192, jan./jun. 2020).
- 52 .ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: LUCON, Paulo Henrique dos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes (Org.). *Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 149-153.
- 53 .GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: An Examination of Trials and Related Matters in Federal and State Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, p. 459-570, November 2004,

tradução nossa; GALANTER, Marc. A World Without Trials? *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, p. 7-33, 2006, tradução nossa.

54 .FRIEDMAN, Lawrence M. The Day Before Trials Vanished. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, 703, November 2004. p. 690, tradução nossa; SARAT, Austin. The litigation explosion, access to justice, and court reform: examining the critical assumptions. *Rutgers Law Review*, Rutgers University Law School, Volume 37, p. 319-327, 1985, tradução nossa.

55 .STIPANOWICH, Thomas J. ADR and 'The Vanishing Trial': What we know – and what we don't. *Dispute Resolution Magazine*, American Bar Association, Volume Summer 2004, 2004. p. 7, tradução nossa.

56 .RESNIK, Judith. Many Doors? Closing Doors? Alternative Dispute Resolution and Adjudication. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, The Ohio State University, Moritz College of Law, Volume 10, Number 2, 1995. p. 265, tradução nossa.

57 .MENKEL-MEADOW, Carrie. When Litigation is Not the Only Way: Consensus Building and Mediation as Public Interest Lawyering. *Journal of Law & Policy*, Washington University, 2002. p. 37 et seq., tradução nossa.

58 .Marc Galanter explica que, em 1983, o artigo 16 do *Federal Rules of Civil Procedure* foi objeto de emenda como uma resposta às críticas de que a audiência preliminar (*pretrial conference*) teria se tornado ineficiente e ineficaz. A regra foi revista para atribuir ao juiz um maior controle no gerenciamento da fase pré-processual (*pretrial management*), com o objetivo de conferir maior celeridade à tramitação e à extinção das causas. Também foram expandidos os procedimentos de negociação extrajudicial e as técnicas de facilitação de acordos, incluindo a previsão de institutos como os *mini-trials*, os *summary trials*, a mediação (*mediation*), a arbitragem não vinculante (*nonbinding arbitration*) e o *neutral evaluation* (GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: An Examination of Trials and Related Matters in Federal and State Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, November 2004. p. 520, tradução nossa).

59 .Conforme explica Marc Galanter, o *Civil Justice Reform Act*, de 1990, estabelece que os tribunais devem adotar um planejamento tendente à redução dos custos e dos atrasos, como forma de aperfeiçoamento do processo de litigância. Entre outros fatores, a cada tribunal compete o emprego de audiências de gerenciamento do processo (*case management conferences*), o estímulo às possibilidades de acordo e a utilização apropriada de *alternative dispute resolution*, assim como o incentivo ao *mini-trial* e ao *summary trial* (GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: An Examination of Trials and Related Matters in Federal and State Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, November 2004. p. 520, tradução nossa; GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: What the numbers tell us, what they may mean. *Dispute Resolution Magazine*, American Bar Association, Volume Summer 2004, 2004. p. 5, tradução nossa).

60 .Disponível em: [[www.americanbar.org/groups/legal\\_education/resources/standards.html](http://www.americanbar.org/groups/legal_education/resources/standards.html)]. Acesso em: 05.04.2020, tradução nossa.

61 .LANDE, John. How Much Justice Can We Afford? Defining the Courts' Roles and Deciding the Appropriate Number of Trials, Settlement Signals, and Other Elements Needed to Administer Justice. *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, 2006. p. 240, tradução nossa.

62 .FISS, Owen. *Um novo processo civil: estudos estadunidenses sobre jurisdição, constituição e sociedade*. Trad. Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 121-122.

63 .MENKEL-MEADOW, Carrie. When Litigation is Not the Only Way: Consensus Building and Mediation as Public Interest Lawyering. *Journal of Law & Policy*, Washington University, p. 58-61, 2002, tradução nossa.

64 .LANDE, John. How Much Justice Can We Afford? Defining the Courts' Roles and Deciding the Appropriate Number of Trials, Settlement Signals, and Other Elements Needed to Administer Justice. *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, 2006. p. 240, tradução nossa.

65 .LANDSMAN, Stephan. So What? Possible Implications of the Vanishing Trial Phenomenon. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, November 2004. p. 973, tradução nossa.

- 66 .YEAZELL, Stephen C. Unspoken Truths and Misaligned Interests: Political Parties and the Two Cultures of Civil Litigation. *UCLA Law Review*, University of California School of Law, Volume 60, p. 1.782-1.783, 2013, tradução nossa.
- 67 .LANDE, John. How Much Justice Can We Afford? Defining the Courts' Roles and Deciding the Appropriate Number of Trials, Settlement Signals, and Other Elements Needed to Administer Justice. *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, p. 239-240, 2006, tradução nossa.
- 68 .GALANTER, Marc; CAHILL, Mia. "Most Cases Settle": Judicial Promotion and Regulation of Settlements. *Stanford Law Review*, Stanford University, Volume 46, July 1994. p. 1.352, tradução nossa.
- 69 .MACFARLANE, Julie; MANWARING, John. Reconciling Professional Legal Education with the Evolving (Trialless) Reality of Legal Practice. *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, p. 254, 267, 2006, tradução nossa.
- 70 .STIPANOWICH, Thomas J. ADR and the "Vanishing Trial": The Growth and Impact of "Alternative Dispute Resolution". *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, p. 843-844, November 2004, tradução nossa.
- 71 .PATTERSON, Roger J. Dispute Resolution in a World of Alternatives. *Catholic University Law Review*, The Catholic University of America, Columbus School of Law, Volume 37, Issue 3, Spring 1988. p. 591, tradução nossa.
- 72 .GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: An Examination of Trials and Related Matters in Federal and State Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, p. 515-516, November 2004, tradução nossa.
- 73 .GALANTER, Marc. The emergence of the judge as a mediator in civil cases. *Judicature*, Duke University School of Law – Duke Law Center for Judicial Studies, Volume 69, Number 5, p. 257-262, February-March, 1986, tradução nossa.
- 74 .GALANTER, Marc. A settlement judge, not a trial judge: judicial mediation in the United States. *Journal of Law and Society*, Cardiff University Law School, Volume 12, Number 1, p. 1-18, Spring 1985, tradução nossa.
- 75 .LUDWIG, Edmund V. The Changing Role of the Trial Judge. *Judicature*, Duke University School of Law – Duke Law Center for Judicial Studies, Volume 85, Number 5, March-April, 2002. p. 253, tradução nossa.
- 76 .MOLOT, Jonathan T. An old judicial role for a new litigation era. *The Yale Law Journal*, Yale Law School, Volume 113, 2003. p. 29, tradução nossa.
- 77 .HOGAN, Michael R. Judicial settlement conferences: empowering the parties to decide through negotiation. *Willamette Law Review*, Willamette University College of Law, Volume 27, p. 429-462, Summer 1991, tradução nossa.
- 78 .RESNIK, Judith. Migrating, Morphing, and Vanishing: The Empirical and Normative Puzzles of Declining Trial Rates in Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, November 2004. p. 821, tradução nossa.
- 79 .RESNIK, Judith. Many Doors? Closing Doors? Alternative Dispute Resolution and Adjudication. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, The Ohio State University, Moritz College of Law, Volume 10, Number 2, 1995. p. 221, tradução nossa.
- 80 .LANDE, John. How Much Justice Can We Afford? Defining the Courts' Roles and Deciding the Appropriate Number of Trials, Settlement Signals, and Other Elements Needed to Administer Justice. *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, p. 215-216, 2006, tradução nossa.
- 81 .GALANTER, Marc. A settlement judge, not a trial judge: judicial mediation in the United States. *Journal of Law and Society*, Cardiff University Law School, Volume 12, Number 1, Spring 1985. p. 1, tradução nossa.

- 82 .GALANTER, Marc. Worlds of Deals: Using Negotiation to Teach about Legal Process. *Journal of Legal Education*, Association of American Law Schools, Volume 34, Number 2, 1984. p. 268, tradução nossa.
- 83 .GALANTER, Marc. The emergence of the judge as a mediator in civil cases. *Judicature*, Duke University School of Law – Duke Law Center for Judicial Studies, Volume 69, Number 5, February-March, 1986. p. 256, tradução nossa.
- 84 .GALANTER, Marc. A World Without Trials? *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Issue 1, p. 16-21, 2006, tradução nossa; GALANTER, Marc. A settlement judge, not a trial judge: judicial mediation in the United States. *Journal of Law and Society*, Cardiff University Law School, Volume 12, Number 1, Spring 1985. p. 14, tradução nossa.
- 85 .LUDWIG, Edmund V. A Judge's View: The trial/ADR interface. *Dispute Resolution Magazine*, American Bar Association Section of Dispute Resolution, Volume The Vanishing Trial, p. 11-12, Summer 2004, tradução nossa.
- 86 .GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: What the numbers tell us, what they may mean. *Dispute Resolution Magazine*, American Bar Association, Volume Summer 2004, 2004. p. 4, tradução nossa.
- 87 .ROBINSON, Peter. Adding Judicial Mediation to the Debate about Judges Attempting to Settle Cases Assigned to Them for Trial. *Journal of Dispute Resolution*, University of Missouri School of Law, Volume 2006, Number 2, 2006. p. 352, tradução nossa.
- 88 .MENKEL-MEADOW, Carrie. For and Against Settlement: Uses and Abuses of the Mandatory Settlement Conference. *UCLA Law Review*, University of California School of Law, Volume 33, p. 504-512, 1985, tradução nossa.
- 89 .STIPANOWICH, Thomas J. ADR and the "Vanishing Trial": The Growth and Impact of "Alternative Dispute Resolution". *Journal of Empirical Legal Studies*, Cornell University Law School, Volume 1, Issue 3, November 2004. p. 844, tradução nossa.
- 90 .MENKEL-MEADOW, Carrie. When Litigation is Not the Only Way: Consensus Building and Mediation as Public Interest Lawyering. *Journal of Law & Policy*, Washington University, p. 58-61, 2002, tradução nossa.
- 91 .RESNIK, Judith. Managerial judges. *Harvard Law Review*, Harvard Law School, Volume 96, p. 374-448, 1982, tradução nossa.
- 92 .HAMPSHIRE, Stuartigo. *Justice is conflict*. Princeton: Princeton University Press, 2000. p. 35, tradução nossa.
- 93 .CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.); DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 500.
- 94 .SANDER, Frank E. A. *Varieties of Dispute Processing*. Eagan: West Publishing Company, 1976.
- 95 .CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (*Collaborative Law*): "Mediação sem Mediador". In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.); DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 724.
- 96 .Como a abordagem do artigo se refere ao estímulo aos meios consensuais de solução de conflitos, optou-se por não analisar a Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996, a qual regulamenta a arbitragem no Brasil. Isso porque a via arbitral, embora também seja considerada um método adequado de resolução de controvérsias, implica a solução do imbróglio por meio de decisão adjudicatória e heterônoma.
- 97 .MARCATO, Ana Cândida Menezes. A Audiência do Artigo 334 do Código de Processo Civil: da Afronta à Voluntariedade às Primeiras Experiências Práticas. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.); DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 131.

- 98 .CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução* CNJ 125/2010 e respectiva Emenda n. 1 de 31 de janeiro de 2013. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 53.
- 99 .CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (Collaborative Law): “Mediação sem Mediador”*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.); DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 711.
- 100 .CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. *A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas*. *Revista de Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 5, p. 273-274, out. 2014.
- 101 .CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 640.
- 102 .FRANCO, Marcelo Veiga. *Administração Pública como litigante habitual: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos*. 2018. 541f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.